

O Juízo Eclesiástico do Maranhão colonial: crimes e sentenças

The Ecclesiastical Judgement of Maranhão colonial: crimes and sentences

Pollyanna Gouveia Mendonça Muniz*

Resumo

Os estudos sobre os juízos eclesiásticos são raros. Esses tribunais foram importantes na tentativa de disciplinamento da vida social. A Igreja exerceu parte de sua atividade religiosa e moral através desses juízos. Todos os bispados tinham tribunais desse tipo, mas há poucos estudos que esclarecem seu funcionamento. Este texto analisa a atuação do Juízo Eclesiástico do bispado do Maranhão no século XVIII. A análise privilegia os processos, os denunciados e os principais crimes julgados nesse tribunal.

Palavras-chave

Igreja. Justiça. Processos.

Abstract

Studies on the ecclesiastical judgments are rare. These courts were important in trying to discipline of social life. The Church exercised their religious and moral activity through these judgments. All bishoprics had courts, but searches are insufficient. This text analyzes the performance of judgment to the bishopric of Maranhão in 18th century. This investigation examines the processes, the reported and the crimes that have been prosecuted in this Court

Keywords

Church. Justice. Processes.

* Mestre e doutora em História pela Universidade Federal Fluminense e professora adjunto III na Universidade Federal do Maranhão. Agradeço à Fapema (APP-UNIVERSAL-001/13) e ao CNPq (Universal MCTI/CNPq N° 14/2014) pelo financiamento que tornou possível a concretização desta pesquisa. Contato: <pollyannagm@yahoo.com.br>.

Introdução

Em todos os bispados funcionavam Juízos Eclesiásticos. O Concílio de Trento e a tendência de reformas na Igreja que derivou a partir dele mexeram sensivelmente no governo das dioceses. Os bispos procuraram alargar seus poderes e aprovar os decretos tridentinos nas regiões sob sua jurisdição. As constituições diocesanas passaram a ter importância de códigos normativos e por elas era possível conhecer os delitos que poderiam ser julgados em foro episcopal e as penas que deveriam ser aplicadas¹. Malgrado a importância que tiveram esses juízos diocesanos, não existe nenhum estudo de grande monta em Portugal sobre esses tribunais episcopais. Iniciativas isoladas analisaram parca documentação sobre os auditórios na metrópole e suas possessões ultramarinas. Isso se deve, sem dúvida, ao desaparecimento quase total dos fundos documentais dos tribunais eclesiásticos, notadamente os processos-crime. Devido a essa escassez documental, os estudos sobre o disciplinamento social e os aparelhos de vigilância da Igreja centralizaram-se basicamente no Santo Ofício – sobre o qual há vastíssima bibliografia não só para Portugal mas também para os domínios ultramarinos² – e, no âmbito das dioceses, nas Visitas Pastorais³.

Em Portugal, os artigos que trataram da organização eclesiástica e do funcionamento da justiça de alçada dos prelados já apontam

¹ A esse respeito, consultar: PAIVA, José Pedro. Constituições diocesanas. In: AZEVEDO, Carlos Moreira de (Dir.). *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000. v. C-I. p. 9-15; MARCOCCI, Giuseppe. *I custodi dell'ortodossia: Inquisizione e Chiesa nel Portogallo del Cinquecento*. Roma: Edizioni di Storia e Letteratura, 2004. p. 173-174.

² Só para citar alguns: BETHENCOURT, Francisco. *História das inquisições: Portugal, Espanha e Itália, séculos XIV-XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000; SARAIVA, Antônio José. *Inquisição e cristãos-novos*. 6. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994, dentre muitos outros. Em se tratando de Brasil: NOVINSKY, Anita. *Cristãos-novos na Bahia*. São Paulo: Perspectiva, 1971. SOUZA, Laura de Mello. *O Diabo e a terra de Santa Cruz*. São Paulo: Companhia das Letras, 1986; LIMA, Lana Lage da Gama. *A confissão pelo avesso: o crime de solicitação no Brasil colonial*. São Paulo: FFLCH/USP, 1990; VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997; VAINFAS, Ronaldo (Org.) *Confissões da Bahia*: Santo Ofício da Inquisição de Lisboa. São Paulo: Companhia das Letras, 1997; MOTT, Luiz. *O sexo proibido: virgens, gays e escravos nas garras da Inquisição*. Campinas: Papyrus, 1989. FLEITER, Bruno. *Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil*. São Paulo: Alameda: Phoebos, 2007, dentre outros.

³ Nessas visitas, investigavam-se pecados públicos, tanto de clérigos como de leigos; dentre as testemunhas, estavam os paroquianos da freguesia visitada, o que possibilita observar a vida das comunidades; os bispos podiam aplicar penas espirituais e temporais e, finalmente, os depoimentos que eram recolhidos na ocasião dessas visitas tinham um valor jurídico, ou seja, eram uma espécie de processo preliminar que, nos casos de maior gravidade, eram encaminhados aos Auditórios Eclesiásticos para gerar um processo. A esse respeito, consultar: PAIVA, José Pedro. As visitas pastorais. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.). *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000. v. II. p. 250-255.

algumas diretrizes sobre o estabelecimento e burocracia dos auditórios eclesiásticos. Os estudos de José Pedro Paiva⁴ – em que descreve o funcionamento da máquina burocrática e a administração das dioceses; os de Antonio Manuel Hespanha⁵ – nos quais trata do funcionamento e da jurisdição eclesiástica; e os de Joaquim Ramos de Carvalho⁶ – em que destaca a jurisdição episcopal sobre os leigos, são referências sobre a temática, embora se detenham mais na descrição da norma, ou seja, do que estava previsto em regimentos e no direito canônico, além de esboçarem algumas características de atuação desses juízos.

Estudos isolados também discutiram a temática. Dulce Teixeira e Ana Cristina Trindade⁷ analisaram, em 2003, alguns poucos processos que restaram ao espólio do Tribunal Episcopal de Funchal, além de alguns documentos dos cartórios desse mesmo juízo. A análise, entretanto, privilegiou o próprio regimento daquele auditório. Estudos como esse, embora muito importantes, concentram-se sobremaneira na burocracia. Os detalhes de funcionamento e as peculiaridades de atuação só são possíveis de acompanhar na práxis cotidiana e processual dos tribunais desse porte. Norma de funcionamento e prática de funcionamento nem sempre estavam em sintonia.

Em 2006, João Nunes⁸ utilizou um sumário de sentenças de um livro da Câmara Eclesiástica de Viseu para analisar a atividade daquele Auditório Eclesiástico no período compreendido entre os anos de 1684-1689. Mais recente temos a consistente análise de Jaime Ricardo Gouveia⁹ de uma devassa destinada a investigar atos de corrupção e ilegalidade no

⁴ PAIVA, José Pedro. *A administração diocesana e a presença da Igreja: o caso da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII*. Lusitânia Sacra. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.). *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1991. série 2, tomo III. p. 71-110; PAIVA, José Pedro. Dioceses e organização eclesiástica. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.). *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000. v. 2. p. 187-199.

⁵ HESPANHA, António Manuel. *Poder e instituições no Antigo Regime*. Lisboa: Cosmos, 1992. p. 43-44; 56-57.

⁶ CARVALHO, Joaquim Ramos de. A jurisdição episcopal sobre os leigos em matéria de pecados públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime. *Revista Portuguesa de História*, n. 24, p. 121-163, 1988.

⁷ TRINDADE, Ana Cristina M.; TEIXEIRA, Dulce Manuela Maia R. O auditório eclesiástico da Diocese do Funchal: regimento e espólio documental do século XVII. Funchal: Instituto Superior de Administração e Línguas, 2003.

⁸ NUNES, João Rocha. Crime e castigo: pecados públicos e disciplinamento social na Diocese de Viseu (1684-1689). *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, n. 6, p. 177-213, 2006.

⁹ GOUVEIA, Jaime Ricardo. Quod non est in actis, non est in mundo: mecanismos de disciplina interna e externa no Auditório Eclesiástico de Coimbra. *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, n. 9, p. 179-204, 2009.

Auditório Eclesiástico de Coimbra no ano de 1741, quando este estava sob a jurisdição de D. Miguel da Anunciação. A devassa ordenada pelo bispo destinava-se a verificar se o tribunal estava funcionando como previa o regimento e se os oficiais estavam cumprindo suas atividades convenientemente. Processos desse tipo são raríssimos para espólios documentais como os dos tribunais episcopais.

No que tange ao caso espanhol, María Luisa Candau Chacón presta grandes contribuições ao analisar o corpo eclesiástico e seus delitos em estudos que permitem traçar comparações sobre que crimes eram cometidos por eclesiásticos. Os dados apresentados por Chacón permitem vislumbrar os aspectos vocacionais do clero hispânico pós-Trento, ou seja, os aspectos da carreira eclesiástica¹⁰ além das mais diferentes tipologias de delitos e os frequentes conflitos entre as autoridades civis e eclesiásticas em assunto tratado por ela como embates de “hidalguía e profesión eclesiástica”¹¹.

Tratando-se de Brasil, a discussão do tema é igualmente esporádica e anódina. Recentemente, Bruno Feitler¹² chama atenção para a dificuldade de analisar os erros de conduta do clero secular no bispado de Pernambuco devido ao desaparecimento dos arquivos episcopais da época, notadamente os processos do Tribunal Eclesiástico. Mesma deficiência de fontes, aliás, que destacamos para a metrópole portuguesa.

Mesmo em termos de análises institucionais e da montagem de aparatos burocráticos da Igreja no Brasil, os estudos são raríssimos, especialmente os que citam o funcionamento dos Auditórios Eclesiásticos¹³. Em obras de referência sobre a Igreja na Colônia é comum não se achar nem uma linha sequer que trate dos tribunais episcopais.

¹⁰ CHACÓN, María Luisa Candau. El clero secular hispalense a fines del Antiguo Régimen: los problemas de la vocación eclesiástica. Conferencia Internacional “Hacia un Nuevo Humanismo”, 1., 2001, Córdoba. *El Hispanismo alglonorteamericano: aportaciones, problemas y perspectivas sobre Historia, Arte y Literatura españolas (siglos XVI-XVIII)* (separata das actas). Córdoba: [s. n.], 2001. p. 309-324.

¹¹ CHACÓN, María Luisa Candau. El mundo eclesiástico y la incidencia el delito. Carmona, 1685-1795. *Separata do III CONGRESSO DE HISTORIA DE CARMONA*. Carmona: Secretariado de Publicaciones de la Universidad, 2003, p. 488.

¹² FEITLER, Bruno. *Nas malhas da consciência*. Op. cit., p. 54.

¹³ Analisei longamente a questão em: MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. O tribunal episcopal do bispado do Maranhão: dinâmica processual e jurisdição eclesiástica no século XVIII. In: FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Salles de. *A Igreja no Brasil: normas e práticas durante a vigência das Constituições primeiras do arcebispado da Bahia*. São Paulo: UNIFESP, 2011. A esse respeito, ver também: MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. 2011. 341 f. *Parochos imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão colonial*. Tese (Doutorado em História)—Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011. (versão policopiada).

Nem Riolando Azzi, nem Eduardo Hoornaert¹⁴ preocuparam-se em destacar a importância e o funcionamento desse juízo. Ao destacar a instituição eclesiástica na primeira época colonial¹⁵ e sua organização¹⁶, trataram apenas das hierarquias da Igreja na América portuguesa, as longas vacâncias nos bispados e mesmo a indiferença dos preladados para com seu rebanho de fiéis.

Descreeveram uma completa e generalizada desorganização institucional, hipótese plausível até o século XVIII¹⁷. O território da colônia era vastíssimo, a criação de bispados se fazia de maneira esporádica, e a quantidade de clérigos era insuficiente para atender a demanda populacional crescente, mas não se deve carregar nas tintas ao ponto de crer numa total desorganização. Os juízos eclesiásticos podem até ter tido atuação deficiente, e a falta de documentação que favoreça estudos comparativos é um problema¹⁸, mas esses auditórios eram, sem dúvida, prova de que a Igreja montava aparatos organizados, refinados e de atuação efetiva.

¹⁴ HOORNAERT, Eduardo; AZZI, Riolando (Org.). *História da Igreja no Brasil*: primeira época. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

¹⁵ *Ibid.*, p. 155-172.

¹⁶ HOORNAERT, Eduardo. A cristandade durante a primeira época colonial. In: HOORNAERT; AZZI, op. cit., p. 274-365.

¹⁷ Em artigo sobre os bispos do Brasil, José Pedro Paiva, “assumindo um risco provocatório”, como diz, sugere que “sobretudo até ao terceiro quartel do século XVII, o peso do episcopado na sociedade colonial brasileira não foi tão elevado. Qual foi exactamente, é difícil afirmá-lo com base no que hoje se sabe”, mas acredita que não deve ter tido o mesmo peso que o episcopado gozou na América espanhola, como analisaram Paulino Castañeda Delgado e Juan Marchena Fernandez. PAIVA, José Pedro. Os bispos do Brasil e a formação da sociedade colonial (1551-1706). *Textos de História – Revista da Pós-Graduação em História da UnB*, v. 14, n. 1/2, p. 19, 2006.

¹⁸ Há estudos para a Espanha e algumas regiões do Novo Mundo que trazem discussões interessantes sobre a estrutura e o funcionamento da justiça eclesiástica. Um estudo comparativo com as colônias portuguesas ainda está por ser feito. Para um balanço historiográfico, consultar: MARICONI, Miriam. La administración de la justicia eclesiástica en el Río de la Plata s. XVII-XVIII: un horizonte historiográfico. *Revista História da Historiografia*, Ouro Preto, n. 11, p. 210-229, abr. 2013, p. 210-229. Para consultar mais sobre a América Hispânica e também alguns territórios de Espanha, ver: BEASCOCHEA, Ana de Zaballa. Del Viejo al Nuevo Mundo: novedades jurisdiccionales en los Tribunales Eclesiásticos Ordinarios en Nueva España. In: TRASLOSHEROS, Jorge E.; BEASCOCHEA, Ana de Zaballa (Coord.). *Los indios ante los foros de justicia religiosa en la hispanoamérica virreinal*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2010. 177 p.; VASSALLO, Jaqueline.: Represión y castigo en la Córdoba borbónica. *Anuario del Centro de Investigaciones Jurídicas y Sociales*, n. 6., p. 549-558, 2001-2002; CISNEROS, Gerardo Lara. La justicia eclesiástica ordinaria y los indios en la Nueva España Borbónica: balance historiográfico y prospección. In: TRASLOSHEROS, Jorge E.; BEASCOCHEA, Ana de Zaballa (Coord.). *Los indios ante los foros...* op. cit.; CLAVERO, Bartolomé. Delito y pecado: noción y escala de transgresiones. In: TOMÁS y VALIENTE, Francisco et al. *Sexo barroco y otras transgresiones premodernas*. Madrid: Alianza Editorial, 1990.

Mesmo nos livros que tratam da Igreja no Maranhão¹⁹, objeto que este estudo contempla, nada aparece sobre o funcionamento do Auditório Eclesiástico. Os vigários-gerais ganham até certa notoriedade nessas obras, especialmente porque em boa parte do período de vacâncias ficou a cargo deles o governo daquela diocese. Vez por outra esses autores descreveram alguns delitos do clero, sem dizer que estes foram julgados em tribunais eclesiásticos, menos ainda que tipo de fontes esse tribunal teria produzido. Dessa feita, mesmo na historiografia maranhense nada aparece de concreto sobre a existência e funcionamento de um aparato repressivo ensejado pela Igreja Católica que estivesse sob alçada dos prelados.

Carmem Lúcia de Azevedo, em obra organizada por Graça Salgado²⁰, também destacou a administração eclesiástica na colônia. Tratou igualmente da criação dos bispados, do problema das vacâncias, mas preocupou-se em abordar uma organização institucional da igreja que levava em consideração a existência de tribunais eclesiásticos. A bem da verdade, fez grande confusão quanto às atribuições e instâncias de poder nesse juízo. Segundo ela, “o bispo e sua Câmara Eclesiástica funcionavam como primeira instância do juízo eclesiástico”, “a segunda instância, por sua vez competia ao tribunal do arcebispado, denominado Relação Metropolitana”, ao que ela acrescenta, “conhecido também como Relação ou Auditório Eclesiástico”²¹. Isso posto, primeiro, confunde as atribuições da Câmara Eclesiástica com as do Auditório Eclesiástico²², segundo, quando os atribui somente ao Tribunal da Relação, leva a crer que em nível das dioceses não havia auditórios funcionando.

Essa confusão de atribuições dos órgãos de poder da Igreja influenciou trabalhos posteriores como o de Marilda Santana da Silva²³,

¹⁹ MEIRELES, Mário Martins. *História da Arquidiocese de São Luís*. São Luís: Universidade do Maranhão/SIOGE, 1977; SILVA, Dom Francisco de Paula e. *Apontamentos para a História eclesiástica do Maranhão*. Bahia: Tipografia de São Francisco, 1922; PACHECO, Felipe Condurú D. *História eclesiástica do Maranhão*. São Luís: SENEC/Departamento de Cultura, 1969.

²⁰ SALGADO, Graça (Org.). *Fiscais e meirinhos: administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

²¹ *Ibid.*, p. 119 e nota 22.

²² Na Câmara Eclesiástica eram tratados os assuntos de natureza “espiritual”, como o exame de candidatos à ordem e os assuntos matrimoniais, por exemplo. A esse respeito, consultar: PAIVA, José Pedro. *A administração diocesana...* op. cit., p. 82. No Auditório Eclesiástico, por sua vez, eram tratados os assuntos tanto de natureza temporal como espiritual nos casos em que ocorriam transgressões. Nele eram julgados crimes que, dependendo da matéria, poderiam punir tanto clérigos como leigos. Tratarei disso logo a seguir.

²³ SILVA, Marilda Santana da. *Dignidade e transgressão: mulheres no Tribunal Eclesiástico em Minas Gerais (1748-1830)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001. p. 59.

que também afirma ser a Câmara Eclesiástica a primeira instância do Juízo Eclesiástico. E endossa a ideia de que só nas apelações e agravos enviados para a Relação da Bahia é que se tinha uma segunda instância, sem destacar, é claro, o Auditório Eclesiástico como o local de onde emanavam, em nível das dioceses, os processos que seriam julgados na instância seguinte se houvesse necessidade de apelação. Ambos trabalhos citam como última instância, depois da Relação Eclesiástica da Bahia, o Tribunal da Relação da Metrópole. Ignoram totalmente a existência de um Tribunal da Legacia para onde ainda se poderia recorrer ao nuncio²⁴.

Fabrício Forcato dos Santos também foi influenciado por essa interpretação ao considerar que, no que diz respeito ao poder da justiça eclesiástica, a segunda instância de atuação “competia ao tribunal do arcebispado, chamado de Relação metropolitana, que julgava as apelações e agravos das decisões tomadas pela primeira instância e nele tramitava as causas envolvendo bispos ou membros do juízo eclesiástico”²⁵. Ele também ignora a existência de Auditórios Eclesiásticos funcionando nos bispados e mais ainda que deles se sentenciavam punições e, estas sim, poderiam seguir para a Relação Eclesiástica em caso de apelações. Sem dúvida, essa interpretação esteve inspirada no que inicialmente disse Carmem Lúcia de Azevedo.

Fabrício dos Santos, entretanto, avança na interpretação quando afirma que “a instância inferior era a vigaria da vara eclesiástica, ou comarca eclesiástica, que tinha como seu representante o vigário da vara”²⁶. É só. O autor não faz qualquer referência à subordinação dessas vigararias de vara a um vigário-geral, o juiz do Auditório Eclesiástico, que atuava nas sedes dos bispados. O trabalho de Santos, contudo, foi dos poucos a analisar processos-crime. Ao todo, o autor localizou 11 autos que, embora não estejam catalogados como processos do Auditório Eclesiástico, aparecem na série de “crimes”²⁷.

²⁴ CABRAL, Antonio Varguerve. *Pratica judicial muyto util e necessaria para os que principiam os officios de julgar, e advogar, e para todos os que solicitação causas nos auditorios de hum e outro foro tirada de varios autores practicos e dos estylos mais praticados nos auditorios*. Lisboa Ocidental: Oficina de Carlos Esteves Mariz, 1740. (Há uma edição anterior: Coimbra: A. Simoens Ferreira, 1730).

²⁵ SANTOS, Fabrício Forcato dos. *Conflitos setecentistas: sociedade e clero nas vilas de Curitiba e Paranaguá*. 2008. Dissertação (Mestrado em História)–Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008, p. 35.

²⁶ Ibid.

²⁷ O autor utilizou processos do Arquivo Dom Leopoldo Duarte do estado de São Paulo e que atualmente integram o acervo do Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses, séculos XV a XIX, da UFPR. Ele descreve os processos nominalmente como “Agressão, ofensas, prisão ilegal”; “Prisão Ilegal de um clérigo”, “Usura, negócios ilícitos”; “Devassa da correição geral”; etc. É provável que tenha utilizado essa denominação porque os processos estejam assim catalogados. Ibid., p. 155.

Finalmente cumpre destacar o trabalho de Maria do Carmo Pires²⁸ acerca do Tribunal Eclesiástico de Mariana entre os anos de 1748 e 1800. A autora se debruça marcadamente sobre o importante papel desempenhado pelo juízo no disciplinamento e ordenamento dos comportamentos da comunidade. Apresenta ainda um quantitativo geral de processos sentenciados contra clérigos e contra leigos naquele auditório, mas também apresenta sérios problemas de interpretação sobre o funcionamento da instituição.

Pires utilizou como fontes os livros do Juízo Eclesiástico, nos quais teve acesso apenas às sentenças e outras determinações do juízo. Ela afirma que “nessas sentenças encontram-se sempre referências aos autos dos processos” e acrescenta que “não se sabia onde eles estavam”, e que só localizou “quatro processos inteiros e muitos fragmentos de outros”, o que lhe levou a presumir que “os demais já não existem ou ainda não foram localizados”²⁹.

Decerto que essa análise traz algumas contribuições, especialmente no que diz respeito ao conhecimento do quantitativo geral de sentenciados e dos crimes que foram punidos por aquele juízo. Entretanto, a inexistência de processos dificulta uma compreensão mais geral dos trâmites processuais e normativos utilizados naquele auditório, como as apelações em primeira e segunda instância e também o funcionamento das vigararias de vara. A análise sobre a participação das testemunhas e sobre os mecanismos de chegada dessas denúncias à sede do juízo também se vê prejudicada pela quase total inexistência de processos completos, o que também dificulta estudos comparativos. Vejamos o caso do Juízo Eclesiástico do Maranhão para conhecermos mais de seu funcionamento, os denunciados e as matérias nele julgadas.

O caso do bispado do Maranhão

Isolado no norte da colônia, o bispado do Maranhão foi criado em 1677. Em 30 de agosto daquele ano o papa Inocêncio XI, pela bula “Super Universas Orbis Ecclesias”, confirmou sua criação canônica e estabeleceu sua sede em São Luís. Embora efetivamente criado, só iniciou seu funcionamento dois anos depois, em 1679. Não atraiu bispos. Durante todo o século XVIII, a sede ficou vacante por nada menos que 63 anos.

²⁸ PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores: o Tribunal Eclesiástico do bispado de Mariana (1748-1800)*. São Paulo: Annablume, 2008.

²⁹ *Ibid.*, p. 26.

Nesse período, o governo da diocese coube aos membros do Cabido³⁰ da Sé de São Luís ou aos vigários-gerais. Mesmo sem bispos por tão dilatado período, isso não impediu que se instalasse e, principalmente, que funcionasse um Juízo Eclesiástico naquelas terras. Todo um aparato institucional, administrativo e burocrático foi montado aos moldes previstos pelos regimentos que direcionavam a atuação desses tribunais, e muitos homens e mulheres tiveram suas vidas investigadas e seus desvios punidos no Maranhão colonial.

A alçada do Juízo Eclesiástico estava compreendida em dois fundamentos: *Ratione personae* (em razão da pessoa) e *Ratione materiae* (em razão da matéria). Pelo primeiro, ficavam sujeitos ao julgamento em foro privilegiado as pessoas eclesiásticas. Já o segundo se subdividia em *Iurisdictio essentialis* (jurisdição essencial) – que se preocupava com causas de matéria espiritual e relativas à disciplina interna da Igreja, da fé, à apostasia, feitiçaria e as causas relativas ao matrimônio; e *Iurisdictio adventicia* (jurisdição adventícia), que recaía sobre causas relativas a coisas sagradas e a bens eclesiásticos, tais como o sistema fiscal da Igreja, pensões, foros³¹. Quanto à matéria, os bispos podiam processar e punir comportamentos ilícitos que, independentemente da pessoa que os praticava, mas antes pela natureza do delito, ficavam sob alçada do foro eclesiástico. Dessa feita, os leigos³², assim como os eclesiásticos, poderiam ser punidos pela jurisdição episcopal³³.

³⁰ Era o colégio de clérigos, dignidades e cônegos, que auxiliavam o bispo no governo da diocese, suprimindo-a em caso de vacância. Só foi possível localizar os estatutos do bispado de Mariana que, segundo seu texto, foi inspirado no do Maranhão. Consta no livro que “as Cathedraes se não podem governar sem haver Cabido, aonde se fação eleições, e resolvão os negócios”. Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Manuscritos emitidos pelo Ministério da Instrução Pública, relação 2, número 50.

³¹ HESPAÑA, Antônio Manuel. A Igreja. In: José Mattoso (Org.). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1993. v. IV, p. 287-288.

³² No que diz respeito a denúncias e punições contra os leigos na jurisdição eclesiástica, as conclusões de Joaquim Ramos de Carvalho parecem bastante pertinentes, embora um estudo mais sistemático a esse respeito ainda não tenha sido realizado. Ele destaca, dentre outros elementos, “a possibilidade da justiça eclesiástica de conhecer delitos cometidos por leigos quando estes assumem a forma de pecados públicos”, a possibilidade de a justiça eclesiástica “proceder contra esses leigos com penas temporais como multas, prisão e degredo pelos seus próprios ministros e de sua própria autoridade” e “a existência ou não de mecanismos de apelação por parte dos leigos dessas ações da justiça eclesiástica”, dentre outras. CARVALHO, Joaquim Ramos de. A jurisdição episcopal sobre os leigos em matéria de pecados públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime. *Separata da Revista Portuguesa de História*, t. 24, p. 138, 1990.

³³ O bispo diocesano detinha ainda competência exclusiva nas ações que envolvessem bens dos eclesiásticos, como os testamentos, ou ações de dívidas, penhoras e execuções; e casos de usurpação da Justiça Eclesiástica.

O Juízo Eclesiástico do bispado do Maranhão possui um acervo documental vastíssimo³⁴. Somados os documentos do Auditório Eclesiástico³⁵ aos da Câmara Eclesiástica – para o século XVIII, de acordo com as classificações arquivistas utilizadas pelo Arquivo Público do Estado do Maranhão, há 50 séries documentais³⁶ disponíveis para pesquisa. Dessas, 28% dizem respeito a questões matrimoniais³⁷, 22% destacam o funcionamento do aparato institucional da Igreja, questões de interesse da população em geral e trâmites para ordenações sacerdotais³⁸, e 50% dizem respeito a processos cíveis e crimes envolvendo leigos e eclesiásticos³⁹. Analisei um total de 429 documentos sobre leigos e clérigos em 24 séries documentais⁴⁰. Destes, 254 são processos contra leigos e 170 contra padres. Há ainda 4 processos contra clérigos

³⁴ Acerca do grande potencial desse acervo documental, consultar: MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. Os processos da Igreja: documentos do Tribunal Episcopal enquanto fonte histórica. *Revista de Fontes – Unifesp*, v. 1, p. 15-27, 2014.

³⁵ Esses documentos serviram pioneiramente de base para meu estudo sobre mulheres de padres na monografia de graduação. MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *De portas adentro*: lançando um olhar sobre as concubinas de padres no Maranhão (1756-1765). Monografia (Graduação em História)–Universidade Federal do Maranhão, 2004. Em termos quantitativos gerais, o Tribunal Episcopal do Maranhão conserva um total de 756 processos para os séculos XVIII e XIX.

³⁶ Somados às do século XIX, temos um total de 61 séries, incluindo-se as seguintes: Oposição, *Cultus Disparitas*, Autos de Ereção de Cemitérios, Batismos, Autos de Representação, Justificação de Nascimento, Autos de Habilitação Matrimonial, Autos de Dispensas de Banhos, Autos de Secularização, Ordenações e Autos de Portaria.

³⁷ Autos Cíveis de Nulidade de Matrimônio, Autos de Justificação de Solteiro, Autos de Justificação de Casamento, Autos de Justificação de Sevícias, Justificação de Identidade, Autos de Justificação de Viuvez, Autos de Justificação de Menoridade, Autos de Justificação de Premissas, Autos e Feitos Cíveis de Libelo de Divórcio, Autos de Impedimento, Autos de Depósito, Autos de Dispensa Matrimonial, Autos de Justificação de Óbito e Autuamentos de Petições.

³⁸ Autos de Patrimônio, Habilitação *de Genere, Vita et Moribus*, Autos de Justificação de Fraternidade, Autos de Justificação de Compratitismo, Autos de Testamentos, Autos de Ereção de Capelas e Oratórios, Cartas Régias de Apresentação, Autuamento de Ereção de Freguesias, Cartas Diversas, Colações.

³⁹ Autos de Embargo, Autos e Feitos de Monitório, Autos de Libelo Cível, Visitas Pastorais, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, Autos e Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, Autuamentos Diversos, Autos de Justificação, Autos e Feitos de Súplica, Autos e Feitos Cíveis de Justificação, Autos e Feitos de Libelo Crime, Autos e Feitos Diversos, Autos de Devassa, Autos Sumários, Sentenças, Feitos Cíveis de Libelo, Feitos Crimes de Apresentação, Autos e Feitos Crimes, Autos e Feitos de Notificação, Autos de Feitos Cíveis de Agravo, Autos Cíveis de Recurso, Autos Cíveis de Execução, Autos e Feitos Cíveis de Ação Cominatória, Autuamentos de Ofícios e Livro de Registro de Denúncias. Convém destacar que essas informações foram atualizadas, dada a liberação para pesquisa de mais duas séries documentais que, em trabalho anterior, não tive a oportunidade de consultar.

⁴⁰ Das 25 séries que tratam de causas cíveis e crimes, apenas não analisei a série das Visitas Pastorais, visto que não são processos individuais.

regulares e 1 contra o Cabido da Sé do Maranhão⁴¹. Esse acervo mostra-se verdadeiramente eficaz para análises do controle social almejado pela Igreja.

A esse respeito, Federico Palomo destaca que, ainda que os processos de disciplinamento social estejam associados ao próprio processo de construção do Estado e, por conseguinte, ao âmbito da história política, o certo é que se tem discutido cada vez mais a imposição de uma disciplina social durante os séculos XVI e XVII levando-se em conta os vínculos estreitos existentes nessa época entre o poder político e a Igreja. Assim, o quadro interpretativo levaria sempre em consideração que os fenômenos religiosos devem ser considerados em relação direta com os fenômenos políticos, sociais e culturais⁴². Palomo aponta que há “nuevas líneas de investigación en el campo de la historia religiosa y eclesiástica, valorando la influencia de la Iglesia sobre las sociedades católicas del Antiguo Régimen en ámbitos y procesos más amplios que los estrictamente religiosos”⁴³. Nesse sentido, destaca-se, como diz o mesmo Palomo,

la actividad de reforma desarrollada por los prelados postridentinos, poniendo de relieve todo un proceso de burocratización que se verificó durante la segunda mitad del siglo XVI en el conjunto de las diócesis católicas, por medio del cual los prelados ordinarios trataron de recuperar posiciones jurisdiccionales y económicas desde las que poder llevar a efecto las directrices disciplinarias que se les encomendaron en Trento⁴⁴.

Assim, o que se viu na época moderna foi uma reorganização das “propias administraciones diocesanas, en función de una mayor centralización del poder de los prelados en torno a las curias diocesanas, en las figuras como el vicario general y el provisor”⁴⁵. Estes seriam responsáveis pela jurisdição espiritual dos bispos e, por conseguinte, elementos essenciais da justiça e da administração diocesana. Assim, estudos com o acervo eclesiástico podem revelar interessantes nuances do cotidiano das sociedades, inclusive nas colônias, como é o caso do Brasil e, mais particularmente, do bispado do Maranhão.

⁴¹ Esses números estão atualizados em referência ao que anteriormente divulguei em: MENDONÇA, *Parochos imperfeitos*, op. cit., p. 496. Novas séries documentais foram liberadas para consulta, o que implicou na necessidade de atualização dos percentuais.

⁴² PALOMO, Federico. *Disciplina christiana: apuntes historiográficos en torno a la disciplina y el disciplinamento social como categorías de la historia religiosa de la alta edad moderna. Cuadernos de Historia Moderna*, Madrid, v. 18, p. 120, 1997.

⁴³ *Ibid.*, p. 121.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 122.

⁴⁵ *Ibid.*

Dentre os delitos que eram julgados em foro episcopal, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia⁴⁶ destacam os pecados da carne – sodomia, bestialidade, molície –, além dos crimes de simonia, sacrilégio, perjúrio, falsificação, usura, adultério, incesto, estupro e rapto, concubinato, alcouce, o homicídio e o furto⁴⁷. Havia ainda os crimes que os bispos deveriam remeter ao Santo Ofício da Inquisição, como heresia, blasfêmia e feitiçaria⁴⁸ (nos casos em que houvesse suspeita de heresia), pacto com o demônio etc., juntamente com a bigamia⁴⁹, que eram de alçada inquisitorial.

No que diz respeito às denúncias efetuadas contra leigos no bispado do Maranhão, o acervo apresenta processos de concubinato, adultério, alcouce, incesto, cópulas com promessa de casamento, processos de disputa de terras, várias denúncias por agressão⁵⁰, denúncias de casamento clandestino, alguns leigos que protelavam para contrair matrimônio, roubos, leigos denunciados por não fazerem vida marital com suas esposas, leigos processados por dívidas⁵¹, impedimentos⁵², casos de sacrilégio, dentre outros.

O matrimônio foi peça chave na atuação das autoridades eclesiásticas sobre os leigos no Juízo Eclesiástico maranhense. Os impedimentos para contrair casamento apareceram à farta no acervo do Juízo Eclesiástico maranhense. De acordo com as normas da Igreja, existiam 16 tipos de impedimentos, dentre esses, dois impediam a celebração do matrimônio, enquanto 14, além de impedir, também anulavam o casamento depois de contraído. Os principais impedimentos ao matrimônio eram: erro de pessoa (quando um dos noivos é pessoa diferente da que se pretendia casar); condição (algum dos nubentes é cativo e o outro não sabe); voto (algum dos noivos fez votos solenes); cognação (impedimento ligado ao parentesco natural ou espiritual); crime (se algum dos nubentes planejou a morte de alguém para se casarem); disparidade de religião; força ou medo; ordem

⁴⁶ VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*; estudo introdutório. Edição de Bruno Feitler e Evergton Sales Souza. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

⁴⁷ *Ibid.*, respectivamente, p. 482, p. 483; p. 484; p. 466; p. 469; p. 471; p. 471; p. 474; p. 477; 484; 485; 487; p. 488; p. 496; p. 497; p. 503; p. 459; p. 460.

⁴⁸ *Ibid.*, p. 462.

⁴⁹ “E os que casarem segunda vez durante o primeiro matrimônio, porque também ficam suspeitos na Fé, serão da mesma maneira remetidos ao Tribunal do Santo Ofício, onde por breve particular, que para isso há, pertence o conhecimento deste caso.” *Ibid.*, p. 257.

⁵⁰ Aqui levei em consideração a troca de agressões em brigas e as sevícias contra as esposas.

⁵¹ Esses leigos foram processados por deverem além de dinheiro a outros leigos ou clérigos, missas, sacramentos e esmolas.

⁵² Processos julgados no Auditório Eclesiástico porque envolveram basicamente concubinatos e consanguinidade.

(algum dos nubentes recebeu ordens sacras); ligame (se algum deles era casado por palavras, mesmo sem consumação); pública honestidade (se já tinham celebrados esponsais anteriormente); afinidade (se tiveram cópula ilícita com parentes do parceiro); impotência; raptio; e ausência de pároco⁵³.

Os que incorriam em algum desses erros podiam ser processados, como foi o caso de Inácio Pereira e a índia Jacinta no ano de 1765. Ambos eram naturais da vila de Santo Antônio de Alcântara e desejaram se casar perante a Igreja. Segundo consta nos autos, havia um impedimento de afinidade, pois a noiva fora acusada de ter tido cópula carnal com Dionísio, irmão de seu noivo. Uma das testemunhas ouvira dizer que

tinha impedimento entre Sy o cafuz Ignacio Pereira de primeiro grao de afinidade para nao poder selebrar matrimonio com a India Jacinta da caza de Joanna de Jezus nacido de copolla ilícita que teve a dita India Jacinta con Dionizo hirmao do dito Ignacio Pereira⁵⁴

Outro exemplo instigante é o do mulato Cazimiro, escravo do alferes Inácio Xavier que, em 1790, na freguesia de Pastos Bons, casou com a índia Inês, embora já tivesse se envolvido sexualmente com uma irmã e com as primas da noiva. Na sentença do processo, o vigário-geral João Maria da Luz Costa conclui que constam

estar impedidos os Oradores o mulato Cazimiro escravo e a india Ignês de Pastos bons, cujos impedimentos são dirimentes em 1º grao, em 2º triplicado por afinidade, nascidos das copulas ilícitas q o Orador teve com a irmã, e as primas da Oradora, posto q seja o parentesco duvidozo por ser da parte paternal, e em gente tão miseravel, facil e Suspeita. Attendendo eu contudo a Sua supplica, depoimentos, documentos informaçoes extrajudiciais, e terem já celebrado o Santo Sacramento do Matrimonio em boa fé sem q lhe sahisses em tempo competente os impedimentos; a ignorou o parentesco o orador como perante mim o afirmou com juramento dou por justificadas as premissas, ou cauzas; e querendo usar de benignidade com elles, e dos poderes a mim facultados, dispenso nos sobreditos impedimentos de 2º grao, e no 1º por cautela em razão da duvida [ilegível] terem se recebidos; com tanto porem q se revalide o Sacramento na presença do Parocho, o outro qual quer Sacerdote em falta daquelle, cumprindo primeiro as seguintes saudaveis penitencias, jejurarão cinco dias, nos quais rezarão quinze rosários pelas almas, ouvirão missa havendoa, servirão na Igreja em algum serviço necessario varrendoa alimpado lhe o Adro [ilegível] confessar-se-hão com o Sacerdote [...] Pasce-se lhes carta da dispensa na forma do estilo cumpridas as penitencias primeiro⁵⁵.

As Constituições estabeleciam para casos como esse as penas de excomunhão, prisão no aljube e multa de cinquenta cruzados⁵⁶. O

⁵³ VIDE, op. cit., p. 249-252.

⁵⁴ Arquivo Público do Estado do Maranhão (doravante APEM). Autos de Impedimento, doc. 4556, fl 6 v.

⁵⁵ APEM, Autos de Impedimento, doc. 4597, fls 8-8 v.

⁵⁶ VIDE, op. cit., p. 256.

vigário-geral, entretanto, foi bem mais benevolente. Mandou revalidar o matrimônio perante o pároco e que os condenados pagassem algumas penitências, como jejum de cinco dias, rezar quinze rosários pelas almas e, a mais incomum, que varressem e limpassem a Igreja. Talvez a condição de cativo do mulato Cazimiro e o fato de Inês ser índia tenha pesado na decisão. A justiça eclesiástica, assim como os demais dispositivos de poder da época, levavam em consideração as questões de qualidade para decidir demandas⁵⁷.

Casos de incesto e alcouce também geraram denúncias ao Juízo Eclesiástico do Maranhão. Em 1758, por exemplo, João Vasco, homem casado e morador nas partes do Cumã, em Alcântara, foi denunciado por cometer o grave crime de “incesto com hua sua própria filha legitima sendo tão escandalozo [...] e foy apanhado em acto illicito de cópula com ella, e athe outra filha de pouca idade hia acomettendo para semelhantes torpezas com publico e notório escândalo”⁵⁸. Florência Soares, por sua vez, foi processada em 1742, porque sendo mãe e devendo por isso ser zelosa dava “alcouce em sua caza a sua filha Ines do Rego consentindo que essa use mal de si com Francisco de Pontes homem casado” e porque na sua presença o casal fazia “actos illicitos de brinquedos”⁵⁹.

Em números totais, 254 leigos foram processados no século XVIII. O controle social efetuado pelo poder eclesiástico maranhense, entretanto, atuou de forma descontínua e oscilante durante toda a centúria. Foram 126 leigos julgados entre as décadas de 1730-1760, o que representa 49,6% do total do século inteiro. Observando as décadas isoladamente, a de 1760 produziu 67 processos ou 26,3% e a de 1790, 61 sentenciados ou 24% do total. As três primeiras décadas contam com apenas 6 leigos punidos, o que pode-se justificar, talvez, por ser este ainda um período de organização dessa instituição repressiva que, assim como ocorreu com os clérigos, também conserva poucos documentos para o período.

Na década de 1770, com 21 processos, observa-se um declínio considerável se comparado com a década anterior, o que pode ser explicado pelos graves conflitos que tiveram lugar a essa época entre o Auditório Eclesiástico e Régio Tribunal da Coroa⁶⁰. Esse cenário teria permanecido

⁵⁷ MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. Uma questão de qualidade: Justiça Eclesiástica e clivagens sociais no Maranhão colonial. In: TAVARES, Célia; RIBAS, Rogério. (Org.). *Hierarquias, raça e mobilidade social: Portugal, Brasil e o Império colonial português, séc. XVI-XVIII*. 1. ed. Rio de Janeiro: Contra-Capa/Cia. das Índias, 2010. v. 1, p. 15-31.

⁵⁸ APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 918, fl. 2.

⁵⁹ APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 918, fl. 2.

⁶⁰ O Cabido remeteu carta, em 1771, ao secretário de Estado, Martinho de Melo e Castro, queixando-se exatamente do aumento da interferência secular em matérias que antes cabiam só aos eclesiásticos. Na missiva consta, inclusive, queixas contra o governador que interferia nos casos de concubinato e mandava realizar casamentos, como no caso em que

por toda aquela década, e as cartas relatando queixas semelhantes a essa o confirmam. Os números só voltaram a subir paulatinamente a partir da década de 1780, que conta com 44 processos, mais que o dobro da década anterior. É provável que o novo aumento da repressão contra os leigos tivesse relação com presença de bispo residindo na região após longo período de vacância, mas isso não se pode afirmar com segurança, dada a carência documental sobre o governo diocesano.

As punições aplicadas também têm relevância para se entender até onde chegava a jurisdição episcopal sobre os leigos. Para o concubinato, que no Maranhão grassava como o campeão das denúncias, a legislação eclesiástica previa que contra os leigos fossem aplicadas três advertências com ou sem penas pecuniárias antes de se sentenciar penas de maior gravidade, como prisão e degredo⁶¹. E essa variação na gravidade da pena imposta serviu para todos os delitos acima citados. As punições variavam desde o pagamento de multas, prisão e suspensão das ordens – para o caso dos clérigos – até degredo, açoites e galés. Regra geral, no entanto, foi que os leigos se apresentassem ao vigário-geral para prometer que não tornariam ao erro. Não se pode precisar se, de fato, a aplicação dessas penas conseguia mesmo disciplinar os comportamentos da população, e esta também não é a questão central do presente texto.

Não apenas leigos foram punidos no Juízo Eclesiástico maranhense. Os clérigos seculares, como afirmei anteriormente, contavam com foro privilegiado no tribunal do bispo. Contra eles foram movidos 74 processos cíveis e 96 processos-crime. As causas cíveis eram basicamente por terem contraído dívidas. Nesses casos, o réu era citado em juízo para responder pelo débito⁶², e o processo corria sob forma de sumário⁶³. As

tinha mandado prender Francisco Gomes Lima para obrigá-lo a casar com uma mulata. Na missiva consta que “similhantes cazos, pertencentes a Jurisdição Ecclesiastica, tem praticado e pratica o dito Governador em tal maneira, que a maior parte das petições, tocantes ao Sacramento do Matrimônio, principalmente de Índios, a elle se fazem, e elle as despacha, como se fosse hu’ Juiz de Cazamentos, sem que nos digamos nada por evitarmos dizenções com elle, e os escândalos do Povo, q’ a estas se haviam de seguir”. Arquivo Histórico Ultramarino, Conselho Ultramarino, Capitania do Maranhão, doc. 4511. Sobre esse tema, consultar: MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. Cruz e Coroa: Igreja, Estado e conflito de jurisdições no Maranhão colonial. *Revista Brasileira de História* (Online), v. 32, p. 39-58, 2012.

⁶¹ VIDE, op. cit., p. 488-492.

⁶² A esse respeito, consultar: CABRAL, Antonio Vanguerve. *Pratica judicial*, op. cit., p. 48.

⁶³ Quanto ao período de dez dias, Alexandre Caetano Gomes esclarece que sendo “a causa summaria, vindo o R. com contestação, logo se assignam dez dias de primeira dilaçam” já que nas “causas summarias nam há replica, porque também a contrariedade he contestação”. GOMES, Alexandre Caetano. *Manual pratico judicial, civil e criminal, em que se descrevem recompiladamente os modos de proceder em hum e outro juizo*. Lisboa: Domingos Gonsalves, 1751. p. 31-32. (Consultei as edições de 1748 e 1750).

dívidas contraídas por padres iam desde empréstimos até compras não pagas e negociações feitas com leigos⁶⁴.

Nos 96 processos-crime contra esses réus, 53 deles foram motivados por apenas uma denúncia. Nos 43 restantes, duas, três, às vezes quatro denúncias estão entre os itens que compõem a lite de acusação. É importante esclarecer, no entanto, que delito e delação não significam a mesma coisa. Por vezes a comunidade delatava ações que não eram consideradas crimes. Além disso, nem tudo que a Igreja considerava como crime o era socialmente.

O acervo conta, dessa feita, com um total de 148 acusações contra padres seculares em todo o século XVIII. A maior quantidade de denúncias diz respeito aos crimes de concubinato. Vinte e dois padres foram acusados de viver em amancebamento. Desse total, 17 constituem processos em que havia conjugalidade explícita⁶⁵. Seguindo a quantidade de processos por concubinato, vêm as denúncias por negligência/desobediência às funções sacerdotais. As vinte menções ao absentéismo dos clérigos diziam respeito ao não cumprimento das desobrigas, do ministério de todos sacramentos, à falta de celebração de missas, dois deles foram acusados de não residir nas paróquias que estavam sob sua jurisdição e por confessar mulheres em casa.

Nove clérigos foram acusados de celebrar ofícios e sacramentos sem ter licença para tal, e oito, por desobedecer e desrespeitar seus superiores. Somados os dois itens, pode-se inferir que o tribunal episcopal estava muito interessado em avaliar os aspectos “profissionais” do clero maranhense, ou seja, se os padres estavam cumprindo a contento as suas obrigações, sejam elas para com os fregueses ou para com seus superiores hierárquicos. Outros dez sacerdotes foram acusados de excessos no exercício do ministério, ou seja, abuso de poder. Os fregueses acusavam os padres de cometerem arbitrariedades e às vezes perseguirem fregueses.

As agressões e brigas, com oito denúncias, figuram como o sexto crime mais cometido pelos vigários do Maranhão. Eles também foram acusados de injuriar seus fregueses e colegas de batina em sete processos. Seis indivíduos foram processados por terem cometido esse crime. Além do uso de armas proibidas, o uso excessivo de bebidas também figurou entre os delitos denunciados às autoridades eclesiásticas. Constam cinco

⁶⁴ Estão em curso um projeto de Iniciação Científica e um projeto financiado pela agência de fomento de pesquisa do Maranhão, a FAPEMA, utilizando o acervo do Juízo Eclesiástico para tratar da circulação monetária e do estabelecimento de redes de crédito por leigos e eclesiásticos através dos processos de Assinação de Dez Dias que tratam de dívidas.

⁶⁵ MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Sacrílegas famílias: conjugalidades clericais no bispado do Maranhão no século XVIII*. 2007. Dissertação (Mestrado em História)– Programa de Pós-Graduação em História, Niterói, RJ, Universidade Federal Fluminense.

processos que tratam dessa pauta, e dois deles contra o mesmo indivíduo, o padre Manoel Duarte da Fonseca da Cruz.

Os crimes que também apresentaram o mesmo número de denúncias foram: assassinatos, incesto, “péssimos procedimentos” e cumplicidade em adultério, com quatro denúncias cada. Fugas, disputa indecorosa por colações e benefícios, participação em festas, sacrilégio, rapto, proteger bandidos e conflitos judiciais pela posse de escravos que correram sob forma de querela apareceram com três acusações cada. Os crimes que apresentaram duas acusações foram: simonia, envolvimento em negócios seculares e envolvimento com jogos e tabulagens. Esses dados demonstram não apenas a grande variedade de matérias que estavam sob jurisdição episcopal, bem como a atuação efetiva das autoridades eclesásticas tanto sobre homens da igreja quanto sobre leigos.

Considerações finais

O Juízo Eclesiástico teve um grande peso na organização da Igreja na época moderna, seja nas metrópoles, seja nas colônias. E isso certamente foi comum em todos os bispados. Se não há estudos mais aprofundados sobre esses tribunais que o permita comprovar, o caso do bispado do Maranhão aponta caminhos nesse sentido. Organizar uma máquina burocrática como essa era uma tarefa complexa. Ainda assim, a potencialidade das fontes produzidas pelo braço repressor do juízo episcopal é realmente notável para se avaliar a vida cotidiana daquela comunidade. Para isso muito contribuía o alargamento do poder dos prelados que podiam julgar não apenas clérigos, mas, dependendo da matéria dos delitos, também os leigos, como apresentado acima.

O clero esteve, sem dúvida, no centro das preocupações das autoridades eclesásticas. Aos padres coube sempre a difícil tarefa de se adequar ao modelo. E, mais ainda, de serem atuantes na vigilância dos costumes dos seus paroquianos. Um sistema intenso de delações se processou. As rivalidades cotidianas ficavam latentes. Vizinhos denunciavam-se uns aos outros, detalhes dos delitos demonstravam que era quase impossível conseguir segredo. Havia vigilância por toda parte. Institucionalmente, a Igreja valia-se disso para fazer funcionar melhor o seu tribunal. Uma interessante rede de informações chegava às autoridades eclesásticas. Os padres deveriam dar o exemplo, mas modelo e prática não necessariamente caminhavam juntos. Envolvidos com o mundo ao seu redor mais do que deveriam, muitas vezes o uso da batina não foi suficiente para diferenciá-los do restante da população.

No que diz respeito aos leigos e em termos comparativos aos processos-crime contra padres, pode-se afirmar com segurança que os laicos não foram o alvo maior das autoridades eclesiásticas maranhenses, o que não quer dizer que a repressão aos seus desvios fosse menos importante. Não resta dúvida que as bases administrativas e de controle social encetadas pelo poder episcopal alcançaram com certa eficiência os crimes cometidos por leigos. Prova disso é o numeroso contingente de processos contra eles impetrados. Isso demonstra ainda o quanto a jurisdição dos prelados foi alargada e efetivamente atuou na vigilância e punição dos desviantes.

Não surpreende, inclusive, que a maioria dos casos analisados até o momento dissesse respeito a desvios que maculavam o sacramento do matrimônio. A defesa desse sacramento foi uma das mais fortes lutas travadas por Trento. Ameaças diretas eram o concubinato, o adultério, as relações incestuosas, a relação sexual antes do matrimônio, os que não queriam fazer vida marital com os companheiros, os que casavam sob impedimento, ilegalmente e clandestinamente. Enfim, tudo que pusesse em risco a união legítima. A vigilância nesse sentido foi efetiva, como apontado acima.

As penas aplicadas estiveram em concordância com o que determinavam as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia e não podia ser diferente. O que é necessário destacar é a tentativa constante de readequar os transgressores, sejam eles eclesiásticos ou leigos, ao seio da igreja. A assinatura de termos de emenda, as admoestações paternas e as multas agiam no sentido maior de uma conciliação, de uma pedagogia da correção, do que da simples e mera punição ou afastamento desse transgressor da Igreja. A certa autonomia jurisdicional que o tribunal desempenhou sobre os leigos no bispado do Maranhão, mas também sobre os eclesiásticos em foro privilegiado, são testemunhos de que as estruturas diocesanas exerceram um papel essencial como autoridade em espaços que podemos considerar distantes do centro de poder metropolitano, seja aquele exercido pela própria Igreja ou o que era exercido pelas autoridades seculares.

Recebido em: 2 de dezembro de 2015.

Aprovado em: 4 de janeiro de 2016.